CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

799 - 30/06/

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº016/06

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
II - a estrutura do orçamento municipal;
III - a elaboração, alteração e execução do orçamento municipal;
IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
V - as condições para concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
VI - as alterações na legislação tributária;
VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, os quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1º - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput*, adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2006-2009 e à sua revisão.

§ 2º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2007, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

§ 3º - As Metas Fiscais do Município, são as constantes do Anexo II desta Lei, elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem apresentação do Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em face da inexistência de passivos contingentes.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborada levando-se em conta à estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo a executar a promover uma ampla reforma em sua estrutura organizacional, podendo após aprovado pelo Legislativo adequar o orçamento a nova estrutura.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária do Município, evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade de cada unidade gestora e conterá:

I - Mensagem encaminhando o projeto de lei;
II - Texto da lei;
III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
V - Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
VI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
VII - Programa de Trabalho através da Funcional Programática;
VIII - Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.

Art. 5º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e

permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2007, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art. 7º - O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, e encaminhará ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até sessenta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;
II - dotações referentes à contrapartida;
III - dotações referentes a obras em andamento;
IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 10 - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2007, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2007 contemplará recursos para Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinados a atender os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13 - Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14 - Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional.

Art. 15 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será

suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º - Deverão ser considerados para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16 - Do Orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2006, conforme disposições contidas no §1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17 - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18 - Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 19 -A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinqüenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observado os limites prudenciais.

Art. 20 - A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Art. 21 - No exercício de 2007, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22 - Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 23 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25 - A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com

mensalidades e/ou contribuições a associações, entidades ou consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2007, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no que couber.

Parágrafo Único: O Executivo encaminhará ao Legislativo para ser aprovado adequação do Código Tributário para atualizá-lo

Art. 27 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.28 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29 - Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30 - As operações de crédito deverão constar do Orçamento e autorizadas por Lei específica.

Art. 31 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou

outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal.

Art. 33 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34 - Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo, até o início do exercício financeiro de 2007, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 28 de junho de 2006.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

José Custódio Nunes
Presidente da Câmara Municipal

Luiz Francisco Capuzzo Rocha
Secretário da Câmara Municipal

APROVAÇÃO em 2º discussão
Sala das Sessões 28/06/2006
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

Mensagem

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi criada pela Constituição Federal de 1988 e teve sua importância elevada com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ganhou novas funções, tornando-se agora peça obrigatória da gestão fiscal dos poderes públicos.

Desta forma, como elo entre o Plano Plurianual(PPA) e a Lei Orçamentária Anual(LOA), a proposta de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, fiel às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, traz regras de acordo com as peculiaridades locais, prevendo:

- as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- a estrutura do orçamento municipal;
- a elaboração, alteração e execução do orçamento municipal;
- as despesas de pessoal e encargos sociais;
- as condições para concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- as alterações na legislação tributária;
- as disposições sobre a dívida pública municipal;
- disposições finais.

Recebemos
Matias Barbosa 29 de maio de 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305– Fone: (0__32)3273-1344– CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

Integram, ainda, à proposição os Anexos I e II dispondo, respectivamente, sobre as prioridades e metas para 2007, em consonância ao Plano Plurianual de 2006-2009 e as metas fiscais, elaborada em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Pelo exposto, solicitamos aos ilustres Edis a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Custódio Nunes
Presidente da Câmara Municipal de
Matias Barbosa- MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

LEI Nº 016, _____ de _____ de ___

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
II - a estrutura do orçamento municipal;
III - a elaboração, alteração e execução do orçamento municipal;
IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
V - as condições para concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
VI - as alterações na legislação tributária;
VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
VIII - as disposições finais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* ***pmmb@powerline.com.br***

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, os quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1°. O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput,* adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2006-2009 e à sua revisão.

§2°. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2007, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

§ 3° As Metas Fiscais do Município, são as constantes do Anexo II desta Lei, elaboradas em conformidade com os §§1° e 2° do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, sem apresentação do Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o §3° do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, em face da inexistência de passivos contingentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3° O Orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborada levando-se em conta à estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único : Fica o Poder Executivo a executar a promover uma ampla reforma em sua estrutura organizacional, podendo após aprovado pelo Legislativo adequar o orçamento a nova estrutura

Art. 4° A Proposta Orçamentária do Município, evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade de cada unidade gestora e conterá:

I - Mensagem encaminhando o projeto de lei;
II - Texto da lei;
III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
V - Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
VI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
VII - Programa de Trabalho através da Funcional Programática;
VIII - Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.

Art. 5° Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2007, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, e encaminhará ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até sessenta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;
II - dotações referentes à contrapartida;
III - dotações referentes a obras em andamento;
IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2007, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

Art. 12. O Orçamento para o exercício de 2007 contemplará recursos para Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinados a atender os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3° do art.16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007.

§ 1° Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3° Deverão ser considerados para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 4° No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Do Orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1° de julho de 2006, conforme disposições contidas no §1° do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1°, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar n° 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinqüenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observado os limites prudenciais.

Art. 20. A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Art. 21. No exercício de 2007, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n° 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1° do art.18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1°. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2° Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações, entidades ou consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2007, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no que couber.

Parágrafo Único : O Executivo encaminhará ao Legislativo para ser aprovado adequação do Código Tributário para atualizá-lo

Art. 27. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29. Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30. As operações de crédito deverão constar do Orçamento e autorizadas por Lei específica.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 –
Matias Barbosa – Minas Gerais E-*mail:* **pmmb@powerline.com.br**

Art. 33 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo, até o início do exercício financeiro de 2007, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____, ___ de _____ de 2006.

_____
Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 23/6/06
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em _____ discussão
Sala das Sessões ___/___/ 20___
PRESIDENTE

À Comissão de Serviços Públicos Municipais
Sala das Sessões 23/6/2006
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões _____
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 23/6/06

1. Evolução da Receita e Metas para 2007/2009

Em R$ 1,00

Descrição	2003	2004	2005	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES	**6.244.963**	**8.400.230**	**14.241.288**	**19.400.464**	**21.585.524**	**23.864.761**
Receita Tributária	**525.743**	**564.858**	**1.265.336**	**1.834.799**	**2.103.883**	**2.458.373**
IMPOSTOS						
Imp. s/ Propr. Predial e Territorial Urbana	99.665	103.273	98.720	250.000	280.000	300.000
Imp.de Renda Retido na Fonte	18.489	24.910	73.619	85.848	106.748	124.289
Imp. s/ Trans.Inter Vivos B.Móveis Dir.Reais	55.368	42.945	65.335	63.021	67.489	73.969
Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza	202.127	237.602	889.343	1.250.000	1.456.389	1.759.388
Taxas						
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	22.457	487	19.548	26.421	29.063	31.969
Taxa pela Prestação de Serviços	127.637	155.640	118.773	159.509	164.194	168.757
Receita de Contribuição	**176.379**	**213.338**	**273.623**	**326.155**	**366.253**	**400.378**
Iluminação Pública	176.379	213.338	273.623	326.155	366.253	400.378
Receita Patrimonial	**10.916**	**12.698**	**67.841**	**77.024**	**97.835**	**116.231**
Dividendos	-	-	917	989	1.307	1.581
Rentabilidade de Aplicações Financeiras	10.916	12.698	66.925	76.034	96.529	114.650
Receita Agropecuária	**1.160**	**-**	**412**	**2.750**	**3.025**	**3.328**
Aluguél de Trator Agropecuário	1.160	-	412	2.750	3.025	3.328
Receita de Serviços	**101.063**	**81.742**	**66.491**	**73.064**	**62.370**	**62.770**
Outros Serviços de Saúde - SUS	61.346	40.426	26.229	33.300	22.699	23.774
Tarifa do Serviço de Esgoto	39.717	41.316	40.262	39.763	39.671	38.996
Transferências Correntes	**5.199.625**	**7.258.375**	**12.328.111**	**16.682.773**	**18.551.603**	**20.363.009**
Cota-Parte do F.P.M.	2.715.711	3.011.212	3.764.030	4.340.907	4.817.417	5.235.215
Cota Parte - ITR	6.886	4.796	4.887	4.540	4.281	4.450
Cota-Parte do I.C.M.S. Exportação	52.953	81.635	166.722	-	-	-
Outras Transferências da União	5.207	20.037	82.049	99.279	109.207	120.127
Cota-Parte do FEP	-	33.828	16.823	39.475	46.748	47.997
Transferências de Recursos do SUS	131.490	190.263	521.537	603.567	748.597	865.625
Transferencias de Recursos do FNDE	64.963	102.131	136.863	175.210	203.011	224.142

ANEXO I

Metas e Prioridades para 2007

1- Modernização dos predios da escolas do municipio

2- Construção da Policlinica Central

3- Modernização Administrativa e Tributária

4- Urbanização da Avenida Presidente Antonio Carlos

5- Revitaliação de Praças , parques e jardins

6- Construção de Pontes

7- Continuação da Reviatalização da Av Cardoso Saraiva / União Industria

8 - Extensão de Rede Elétrica e Abastecimento de Agua

9- Construção do Estadio Municipal

10- Construção de Parque Ecológico e Ambiental na Represa Monte Alegre

11- Contruçao de Praças de Esporte e Ginásio poliesportivo

12- Continuação da Política de valorização do servidor público

13- Incentivo a Programa destinado a construção de residencia a população de baixa renda

14- Incentivo ao Produtor Rural

15- Continuação do atendimento e criação de politica a população carente

16- Continuação do desenvolvimento cultural no municipio

17- Continuação do incentivo ao desporto amador

18- Continuação do incremento daa politicas de saude

19- Programas voltados a população da terceira idade e idosos

20- Construção de creches

21 - Continuação dos programas voltados ao Saneamento Básico

ANEXO II

Metas Fiscais

1. Evolução da Receita e Metas para 2007/2009
2. Evolução da Despesa e Metas para 2007/2009
3. Metas Anuais
4. Montante da Dívida Pública
5. Evolução do Patrimônio Líquido
6. Origem e Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos
7. Comparativo dos Exercícios Anteriores
8. Memória e metodologia de cálculo para a previsão da receita - triênio
9. Renúncia de Receita e Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

10- Revisão do Código Tributário

11- Cobrança de ajuizamento da Dívida Ativa

2. Evolução da Despesa e Metas para 2007/2009

Descrição	2003	2004	2005	2007	2008	2009
Despesas Correntes	**5.507.136**	**6.781.211**	**9.264.946**	**11.537.755**	**12.691.630**	**13.833.967**
Pessoal e Encargos	3.181.990	3.810.381	4.972.254	6.344.596	6.979.055	7.607.170
Juros e Encargos da Dívida	-	-				
Outras Despesas Correntes	2.325.145	2.970.830	4.292.693	5.193.159	5.712.575	6.226.797
Despesas de Capital	**604.528**	**712.437**	**3.011.479**	**7.165.183**	**8.137.714**	**9.225.113**
Investimentos	457.856	547.670	2.814.784	6.927.183	7.932.216	9.102.986
Inversões Financeiras	-	-				
Amortização da Dívida Contratada	146.672	164.767	196.695	238.000	205.498	122.127
Reserva de Contingência	**-**	**-**	**-**	**1.000**	**1.000**	**1.000**
Total	**6.111.664**	**7.493.648**	**12.276.426**	**18.703.938**	**20.830.344**	**23.060.080**

Fonte: 2003/2005 - Prestação de Contas Anual

2007/2009 - Despesa Estimada

3. Metas Anuais

Em R$ 1,00

Descrição	2007	2008	2009
RECEITAS			
Receitas Correntes			
Receita Tributária	1.834.799	2.103.883	2.458.373
Receita de Contribuições	326.155	366.253	400.378
Receita Patrimonial	77.024	97.835	116.231
Receita Agropecuária	2.750	3.025	3.328
Receita de Serviços	73.064	62.370	62.770
Transferências Correntes	16.682.773	18.551.603	20.363.009
Outras Receitas Correntes	403.900	400.554	460.672
Soma	19.400.464	21.585.524	23.864.761
Receitas de Capital			
Alienções de Bens	50.000	75.000	100.000
Transferências de Capital	1.330.000	1.463.000	1.609.300
Soma	1.380.000	1.538.000	1.709.300
Dedução para formação do FUNDEF	(2.076.526)	(2.293.180)	(2.513.981)
Sub-total	18.703.938	20.830.344	23.060.080
(-) Deduções			
Receita de Alienações de Bens	50.000	75.000	100.000
Rend. Aplicações Financeiras	76.034	96.529	114.650
Total das Receitas Fiscais	18.577.904	20.658.815	22.845.430
DESPESAS			
Despesas Correntes	11.537.755	12.691.630	13.833.967
Despesas de Capital	7.165.183	8.137.714	9.225.113
Sub-total	18.702.938	20.829.344	23.059.080
(-) Deduções			
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Amortização da Dívida	238.000	205.498	122.127
Sub-total	238.000	205.498	122.127
Total das Despesas Fiscais	18.464.938	20.623.846	22.936.953
RESULTADO PRIMÁRIO	112.966	34.969	(91.522)
(-) Valores pagos de juros nominais	-	-	-
RESULTADO NOMINAL	112.966	34.969	(91.522)

4. Montante da Dívida Pública

Em R$ 1,00

Descrição	2007	2008	2009
DÍVIDA FUNDADA			
Contratos	-	-	-
Parcelamentos	316.522	122.127	0
TOTAL	316.522	122.127	0

5. Evolução do Patrimônio Líquido

Em R$ 1,00

Descrição	2003	2004	2005
Ativo Real	4.128.833	4.645.650	7.971.629
Passivo Real	1.479.780	1.389.275	2.301.902
Patrimônio Líquido	2.649.053	3.256.375	5.669.727
Resultado do Exercício	(6.427)	607.322	2.413.352
Resultado Acumulado	2.655.480	2.649.053	3.256.375

6. Origem e Aplicação de Recursos da Alienação de Ativos

7. Comparativo dos Exercícios Anteriores

Em R$ 1,00

Descrição	2003		2004		2005	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
RECEITAS						
Receitas Correntes						
Receita Tributária	801.186	525.743	584.495	564.858	624.295	1.265.336
Receita de Contribuição		176.379	187.550	213.338	216.641	273.623
Receita Patrimonial	12.112	10.916	10.628	12.698	12.555	67.841
Receita Agropecuária	1.983	1.160	-	-	1.404	412
Receita Industrial	77.784	-	-	-		-
Receita de Serviços	32.713	101.063	80.813	81.742	92.932	66.491
Transferências Correntes	4.859.486	5.199.625	5.785.227	7.258.375	7.351.451	12.328.111
Outras Receitas Correntes	183.352	230.076	228.406	269.219	306.034	239.473
Sub-Total	5.968.616	6.244.963	6.877.119	8.400.230	8.605.312	14.241.288
Receitas de Capital						
Alienações de Bens	-	-	7.000	-	-	-
Transferências de Capital	1.777.000	105.000	620.000	232.675	180.000	355.000
Sub-Total	1.777.000	105.000	627.000	232.675	180.000	355.000
Retenção FUNDEF	(534.518)	(589.803)	(656.102)	(841.769)	(869.413)	(1.497.068)
TOTAL	7.211.098	5.760.159	6.848.017	7.791.135	7.915.899	13.099.220
DESPESAS						
Despesas Correntes	4.996.128	5.507.136	5.259.717	6.781.211	7.032.339	9.264.946

Montante da Dívida Pública									
	2005	2006		2007		2008		2009	
Descrição	Saldo	Amort.	Saldo	Amort.	Saldo	Amort.	Saldo	Amort.	Saldo
Contratos	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**
	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Parcelamentos	**651.628**	**188.642**	**521.566**	**238.000**	**316.522**	**205.498**	**122.127**	**122.127**	**0**
FGTS	448.476	108.297	374.197	136.633	261.320	150.296	122.127	122.127	0
INSS	203.152	80.345	147.369	101.367	55.202	55.202	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	**651.628**	**188.642**	**521.566**	**238.000**	**316.522**	**205.498**	**122.127**	**122.127**	**0**

Juros				
Descrição	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA FUNDADA				
Contratos				
	0	0	0	0
	0	0	0	0
	0	0	0	0
Parcelamentos				
	0	0	0	0
	0	0	0	0
	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

ANEXO II

Riscos Fiscais

Considerando que as ações em trâmite na Justiça Comum Estadual e Trabalhista não acarretarão em despesa não previstas no orçamento de 2007 e que foram deduzidos os índices históricos de inadimplência e de sonegação fiscal da receita estimada, não existe riscos fiscais previstos para o exercício.

8. Memória e metodologia de cálculo para a previsão da receita do triênio 2007-2009

Descrição	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
RECEITAS CORRENTES	**4.938.614**	**5.712.964**	**6.244.963**	**8.400.230**	**14.241.288**	**14.901.507**	**19.400.464**	**21.585.524**	**23.864.761**
Receita Tributária	**465.627**	**497.398**	**525.743**	**564.858**	**1.265.336**	**1.187.556**	**1.834.799**	**2.103.883**	**2.458.373**
IMPOSTOS									
Imp. s/ Propr. Predial e Territorial Urbana	76.351	89.922	99.665	103.273	98.720	111.012	250.000	280.000	300.000
Imp.de Renda Retido na Fonte	16.918	18.164	18.489	24.910	73.619	66.464	85.848	106.748	124.289
Imp. s/ Trans.Inter Vivos B.Móveis Dir.Reais	46.412	53.539	55.368	42.945	65.335	60.895	63.021	67.489	73.969
Imp. s/ Serviços de Qualquer Natureza	209.877	204.880	202.127	237.602	889.343	766.262	1.250.000	1.456.389	1.759.388
Taxas									
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	45.763	17.485	22.457	487	19.548	24.019	26.421	29.063	31.969
Taxa pela Prestação de Serviços	70.305	113.410	127.637	155.640	118.773	158.903	159.509	164.194	168.757
Receita de Contribuição	**149.867**	**159.173**	**176.379**	**213.338**	**273.623**	**284.979**	**326.155**	**366.253**	**400.378**
Iluminação Pública	149.867	159.173	176.379	213.338	273.623	284.979	326.155	366.253	400.378
Receita Patrimonial	**13.342**	**8.999**	**10.916**	**12.698**	**67.841**	**56.569**	**77.024**	**97.835**	**116.231**
Dividendos	175	-	-	-	917	664	989	1.307	1.581
Rentabilidade de Aplicações Financeiras	13.167	8.999	10.916	12.698	66.925	55.905	76.034	96.529	114.650
Receita Agropecuária	**1.599**	**632**	**1.160**	**-**	**412**	**2.500**	**2.750**	**3.025**	**3.328**
Aluguél de Trator Agropecuário	1.599	632	1.160	-	412	2.500	2.750	3.025	3.328
Receita de Serviços	**71.353**	**72.942**	**101.063**	**81.742**	**66.491**	**78.441**	**73.064**	**62.370**	**62.770**
Outros Serviços de Saúde - SUS	28.695	31.989	61.346	40.426	26.229	38.788	33.300	22.699	23.774
Tarifa do Serviço de Esgoto	42.658	40.953	39.717	41.316	40.262	39.653	39.763	39.671	38.996
Transferências Correntes	**4.069.677**	**4.744.444**	**5.199.625**	**7.258.375**	**12.328.111**	**13.019.685**	**16.682.773**	**18.551.603**	**20.363.009**
Cota-Parte do F.P.M.	2.104.327	2.596.610	2.715.711	3.011.212	3.764.030	3.958.581	4.340.907	4.817.417	5.235.215
Cota Parte - ITR	2.922	7.056	6.886	4.796	4.887	5.810	4.540	4.281	4.450
Cota-Parte do I.C.M.S. Exportação	41.909	50.119	52.953	81.635	166.722	-	-	-	-
Outras Transferências da União	-	-	5.207	20.037	82.049	90.253	99.279	109.207	120.127
Cota-Parte do FEP	-	-	-	33.828	16.823	30.373	39.475	46.748	47.997
Transferências de Recursos do SUS	146.982	137.497	131.490	190.263	521.537	466.117	603.567	748.597	865.625
Transferencias de Recursos do FNDE	61.890	54.554	64.963	102.131	136.863	143.337	175.210	203.011	224.142
Cota-Parte do I.C.M.S.	816.669	916.612	1.142.257	2.473.342	5.946.824	6.541.506	9.375.125	10.312.638	11.343.901
Cota Parte - IPVA	197.070	237.825	249.694	326.094	460.525	478.795	558.418	645.750	715.078
Cota-Parte do I.P.I.	26.949	20.488	21.100	45.610	102.894	96.512	127.473	157.812	180.755
Cota-Parte da CIDE	-	-	-	22.806	37.223	41.181	56.117	70.648	79.969

Descrição	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Transferências de Recursos do FUNDEF	653.342	690.314	751.637	941.289	1.076.157	1.151.529	1.296.270	1.433.229	1.540.893
Transferências de Convênios com a União	-	24.746	31.185	5.333	11.578	15.691	6.392	2.267	4.857
Transferências de Convênios com o Estado	17.617	8.624	26.543	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	**167.149**	**229.375**	**230.076**	**269.219**	**239.473**	**271.777**	**403.900**	**400.554**	**460.672**
Multas e Juros de Mora	12.969	11.654	16.989	13.726	7.465	9.880	8.021	4.681	3.494
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	-	-	-	-	3.380	2.704	3.853	5.111	6.218
Indenizações e Restituições	5.738	80	1.847	1.765	2.906	1.273	1.401	1.541	1.695
Receita da Dívida Ativa Tributária	132.874	151.456	186.594	212.110	222.302	252.920	385.125	383.172	442.610
Receitas Diversas	15.568	66.185	24.645	41.618	3.420	5.000	5.500	6.050	6.655
RECEITAS DE CAPITAL	**424.656**	**182.264**	**105.000**	**232.675**	**355.000**	**525.000**	**1.380.000**	**1.538.000**	**1.709.300**
Alienação de Bens	**4.191**	**2.564**	**-**	**-**	**-**	**25.000**	**50.000**	**75.000**	**100.000**
Alienação de Bens Móveis	4.191	2.564	-	-	-	25.000	50.000	75.000	100.000
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	**420.465**	**179.700**	**105.000**	**232.675**	**355.000**	**500.000**	**1.330.000**	**1.463.000**	**1.609.300**
Transferências de Convênios com a União	420.465	100.500	80.000	232.675	15.000	300.000	330.000	363.000	399.300
Transferências de Convênios com o Estado	-	79.200	25.000	-	340.000	200.000	1.000.000	1.100.000	1.210.000
RETENÇÃO FUNDEF	**-**	**-**	**(589.803)**	**(841.769)**	**(1.497.068)**	**(1.589.490)**	**(2.076.526)**	**(2.293.180)**	**(2.513.981)**
Retenção FUNDEF - FPM	-	-	(407.357)	(451.681)	(564.604)	(593.787)	(651.136)	(722.613)	(785.282)
Retenção FUNDEF - ICMS LC 87/96	-	-	(7.943)	(12.245)	(25.008)	-	-	-	-
Retenção FUNDEF - ICMS	-	-	(171.339)	(371.001)	(892.022)	(981.226)	(1.406.269)	(1.546.896)	(1.701.585)
Retenção FUNDEF - IPI	-	-	(3.165)	(6.842)	(15.434)	(14.477)	(19.121)	(23.672)	(27.113)
Total	**5.363.270**	**5.895.228**	**5.760.159**	**7.791.135**	**13.099.220**	**13.837.017**	**18.703.938**	**20.830.344**	**23.060.080**

Descrição	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009

NOTAS:

1. Para a estimativa da receita foi adotado o método estatístico dos mínimos quadrados, que se baseia em observações das ocorrências passadas para estabelecer uma lei de variação no período e projetá-la para o futuro.

2. As seguintes receitas foram reajustadas, adotando-se como base a estimativa de arrecadação no exercício de 2006 e projetado um crescimento de 10% a.a., para 2007, 2008 e 2009, pois a variação no período inviabilizou a projeção pelo método dos mínimos quadrados:

- Aluguél de Trator Agropecuário
- Cota-Parte do I.C.M.S.
- Receitas Diversas

9. Renúncia de Receita

A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e de renúncia de receita para 2007 é da ordem de R$ 1.820.957,00, considerando a expectativa de aumento real de 12,26% na arrecadação das receitas correntes, em relação ao exercício de 2006.

Receita Corrente Líquida

Descrição	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Receita Corrente	6.244.963	8.400.230	14.241.288	14.901.507	19.400.464	21.585.524	23.864.761
Dedução para Formação do FUNDEF	-589.803	-841.769	-1.497.068	-1.589.490	-2.076.526	-2.293.180	-2.513.981
Receita Corrente Líquida	**5.655.159**	**7.558.460**	**12.744.220**	**13.312.017**	**17.323.938**	**19.292.344**	**21.350.780**

Cota-Parte do I.C.M.S.	1.142.257	2.473.342	5.946.824	9.375.125	10.312.638	11.343.901
Cota Parte - IPVA	249.694	326.094	460.525	558.418	645.750	715.078
Cota-Parte do I.P.I.	21.100	45.610	102.894	127.473	157.812	180.755
Cota-Parte da CIDE	-	22.806	37.223	56.117	70.648	79.969
Transferências de Recursos do FUNDEF	751.637	941.289	1.076.157	1.296.270	1.433.229	1.540.893
Transferências de Convênios com a União	31.185	5.333	11.578	6.392	2.267	4.857
Transferências de Convênios com o Estado	26.543	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	**230.076**	**269.219**	**239.473**	**403.900**	**400.554**	**460.672**
Multas e Juros de Mora	16.989	13.726	7.465	8.021	4.681	3.494
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	-	-	3.380	3.853	5.111	6.218
Indenizações e Restituições	1.847	1.765	2.906	1.401	1.541	1.695
Receita da Dívida Ativa Tributária	186.594	212.110	222.302	385.125	383.172	442.610
Receitas Diversas	24.645	41.618	3.420	5.500	6.050	6.655
RECEITAS DE CAPITAL	**105.000**	**232.675**	**355.000**	**1.380.000**	**1.538.000**	**1.709.300**
Alienação de Bens	**-**	**-**	**-**	**50.000**	**75.000**	**100.000**
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	50.000	75.000	100.000
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	**105.000**	**232.675**	**355.000**	**1.330.000**	**1.463.000**	**1.609.300**
Transferências de Convênios com a União	80.000	232.675	15.000	330.000	363.000	399.300
Transferências de Convênios com o Estado	25.000	-	340.000	1.000.000	1.100.000	1.210.000
RETENÇÃO FUNDEF	**(589.803)**	**(841.769)**	**(1.497.068)**	**(2.076.526)**	**(2.293.180)**	**(2.513.981)**
Retenção FUNDEF - FPM	(407.357)	(451.681)	(564.604)	(651.136)	(722.613)	(785.282)
Retenção FUNDEF - ICMS LC 87/96	(7.943)	(12.245)	(25.008)	-	-	-
Retenção FUNDEF - ICMS	(171.339)	(371.001)	(892.022)	(1.406.269)	(1.546.896)	(1.701.585)
Retenção FUNDEF - IPI	(3.165)	(6.842)	(15.434)	(19.121)	(23.672)	(27.113)
Total	**5.760.159**	**7.791.135**	**13.099.220**	**18.703.938**	**20.830.344**	**23.060.080**

Fonte: 2003/2005 - Prestação de Contas Anual

2007/2009 - Receita Estimada

Despesas de Capital	2.214.970	604.528	1.588.300	712.437	881.560	3.011.479
Reserva de Contingência		-		-	2.000	-
TOTAL	7.211.098	6.111.664	6.848.017	7.493.648	7.915.899	12.276.426

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº016/06

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei 016/06 que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; O Projeto não mereceu em segundo turno nenhuma consideração extra desta Casa; não foi objeto de emendas e qualquer correção, deve, pois, nesta nova fase de apreciação, permanecer nos termos aprovados em primeiro turno de acordo com o ART.171 parágrafo 1º e ART. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, obedecendo às normas da técnica legislativa, em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2006.

Presidente:José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Geraldo Alves Cordeiro

Relator: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

APROVADO
Sala das Comissões, 23/6/2006
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

PROJETO DE LEI Nº016/06

Da Presidência da Câmara Municipal de Matias Barbosa

À **Comissão de Legislação e Justiça**

Em:05/06/2006

Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Relatório nº:11

HISTÓRICO: Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visando a apreciação das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007.

RELATÓRIO: O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária. Câmara Municipal das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 apresenta as determinações da Legislação pertinente no corpo da Lei e ainda os anexos das metas fiscais

Não há pois, óbice que impeça o trâmite regimental da matéria em exame.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, somos pela aprovação da matéria em plenário desta Corte Legislativa, manifestando pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2006.

Joaquim Benedito de Almeida
Relator da Comissão

VOTAÇÃO

Em votação no plenário desta Comissão de Legislação e Justiça o parecer do Relator foi aprovado por unaminidade em 20 de junho de 2006.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Em observância aos dispositivos da Lei orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa, favor providenciar os trâmites legais.
Em: 20 de junho de 2006.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Presidente da Comissão

APROVADO
Sala das Comissões, 20/06/06
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

PROJETO DE LEI Nº016/06

Da Presidência da Câmara Municipal de Matias Barbosa

À Comissão de Serviços Públicos Municipais

Em:05 de junho de 2006.

Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Relatório nº:005

HISTÓRICO: Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na intenção de buscar a apreciação nas diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007.

RELATÓRIO: A comissão após analisar o parecer técnico nº023/2006 da auditoria contábil desta Casa legislativa verificou-se que o referido projeto de lei está de acordo com a legislação pertinente.

CONCLUSÇÃO: Somos pois, pela aprovação do texto relatado, sem qualquer correção.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2006

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Relator da Comissão

VOTAÇÃO

Em votação no plenário desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o parecer do Relator foi _____ em 20 de junho de 2006.

Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Comissão

Ao

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

Em observância aos dispositivos da Lei orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa, favor providenciar os trâmites legais.
Em: 20 de junho de 2006.

Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Comissão

APROVADO
Sala das Comissões, 20/06/2006
Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

PROJETO DE LEI Nº016/06

Da Presidência da Câmara Municipal de Matias Barbosa

À Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas

Em:05/06/2006

Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Relatório nº:08

HISTÓRICO: Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, buscando apreciação das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007.

RELATÓRIO: A matéria está acorde com a Lei, conforme relata o parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO: Desta sorte, merece o texto, nosso incondicional apoio, devendo ser aprovado pelo plenário desta Casa, nos termos relatados.

Sala das Comissões, em20 de junho de 2006.

Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos
Relator da Comissão

VOTAÇÃO

Em votação no plenário desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o parecer do Relator foi _____ em 20 de junho de 2006.

Geraldo Alves Cordeiro
Presidente da Comissão

Ao

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - Minas Gerais - CEP 36.120 000
e-mail: cmmb@matiasonline.com

Em observância aos dispositivos da Lei orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa, favor providenciar os trâmites legais.
Em: 20 de junho de 2006.

Geraldo Alves Cordeiro
Presidente da Comissão

APROVADO
Sala das Comissões, 20/06/2006
Presidente da Comissão

PARECER TÉCNICO 0023/2006
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2007
MATIAS BARBOSA / MINAS GERAIS

A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária tem a finalidade precípua de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual -LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no PPA. De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária.

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos e suas alterações; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades bem como às metas que se pretende alcançar constarão do projeto de lei orçamentária a ser remetido à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio.

A proposta encaminhada a esta Câmara Municipal das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 apresenta as determinações da Legislação pertinente no corpo da Lei e ainda os anexos das metas fiscais.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Conceição do Mato Dentro, 19 de junho de 2006.

Jair Rosa Costa
Auditor Contábil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

LEI Nº 799, 30 de junho de 2006.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
II - a estrutura do orçamento municipal;
III - a elaboração, alteração e execução do orçamento municipal;
IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
V - as condições para concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
VI - as alterações na legislação tributária;
VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, os quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§1°. O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput,* adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2006-2009 e à sua revisão.

§2°. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2007, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

§ 3°. As Metas Fiscais do Município, são as constantes do Anexo II desta Lei, elaboradas em conformidade com os §§1° e 2° do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, sem apresentação do Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o §3° do art. 4°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, em face da inexistência de passivos contingentes.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3° O Orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborada levando-se em conta à estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único : Fica o Poder Executivo a executar a promover uma ampla reforma em sua estrutura organizacional, podendo após aprovado pelo Legislativo adequar o orçamento a nova estrutura

Art. 4° A Proposta Orçamentária do Município, evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade de cada unidade gestora e conterá:

I - Mensagem encaminhando o projeto de lei;
II - Texto da lei;
III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
V - Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
VI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
VII - Programa de Trabalho através da Funcional Programática;
VIII - Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.

Art. 5° Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6° A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2007, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art. 7° O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, e encaminhará ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até sessenta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 8° As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3°, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da

Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações com recursos vinculados;
II - dotações referentes à contrapartida;
III - dotações referentes a obras em andamento;
IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2007, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. O Orçamento para o exercício de 2007 contemplará recursos para Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinados a atender os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e

manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3° do art.16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2007.

§ 1° Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3° Deverão ser considerados para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 4° No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Do Orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1° de julho de 2006, conforme disposições contidas no §1° do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1°, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar n° 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinqüenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observado os limites prudenciais.

Art. 20. A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Art. 21. No exercício de 2007, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n° 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1° do art.18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO.

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1°. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2° Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações, entidades ou consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2007, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, no que couber.

Parágrafo Único: O Executivo encaminhará ao Legislativo para ser aprovado adequação do Código Tributário para atualizá-lo

Art. 27. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29. Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30. As operações de crédito deverão constar do Orçamento e autorizadas por Lei específica.

Art. 31. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal.

Art. 33 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (0__32)3273-1344 – CEP 36120-000 – Matias Barbosa – Minas Gerais
e-mail: pmmb@powerline.com.br

Art. 34. Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo, até o início do exercício financeiro de 2007, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a devida sanção da respectiva Lei.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 30 de junho de 2006.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal